



PROJETO DE LEI Nº. 996/2022

DATA: 12 DE SETEMBRO DE 2022.

SÚMULA: “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2022 – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULINHO BORTOLINI, Prefeito do Município de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-2022, destinado a promover a regularização de créditos da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena-MT, originados de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A adesão ao REFIS-2022 da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, sujeita o contribuinte:

I – ao imediato pagamento do débito consolidado, ou, em caso de parcelamento, na forma e no prazo que dispuser o regulamento, para efeito do disposto no § 5º do art. 3º;

II – à submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

III – à confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento;

IV – à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – ao recolhimento regular dos tributos municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2022.



Art. 3º O ingresso no Programa REFIS-2022 dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, após essa opção ser formalizada em termo próprio, junto ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, nos prazos e forma estabelecidos nesta Lei e regulamentações dela decorrentes.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o dia **31 de outubro de 2022**, na forma estabelecida pelo parágrafo 5º, deste artigo.

§ 2º Os débitos existentes em nome do contribuinte optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-2022.

§ 3º O ingresso e a permanência do contribuinte no REFIS-2022 ficam condicionados ao recolhimento dos tributos vencidos após 31 de dezembro de 2021, bem como ao pagamento na data de seu vencimento dos tributos e contribuições vincendos.

§ 4º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à juros e multa e demais eventuais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 5º O débito consolidado na forma deste artigo poderá ser parcelado em até 04 (quatro) prestações mensais e ainda usufruirá dos seguintes benefícios:

I – Em parcela única, 100% (cem por cento) de abatimento de juros e multas.

II – Em 02 (duas) parcelas, 80% (oitenta por cento) de abatimento de juros e multas.

III – De 03 (três) a 4 (quatro) parcelas, 50% (cinquenta por cento) de abatimento de juros e multas.



IV – Independentemente da quantidade de parcelas escolhida pelo Devedor, a 1^a (ou única) será recolhida no ato da assinatura do Termo de Parcelamento do REFIS-2022.

§ 6º o valor mínimo das Guias de Pagamentos inerentes as parcelas mensais não poderão ser inferiores a 3 (três) UPF (Unidade Padrão Fiscal) vigente.

§ 7º A opção ao presente REFIS-2022, exclui qualquer outra forma de parcelamento do débito.

Art. 4º O débito será pago à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis na data posta nas respectivas Guias de Pagamentos, cujos valores serão calculados pelo Setor de Tributação, na forma deste Programa, sendo certo que, quando não pagos na forma e na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e multa nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 5º O atraso de 02 (duas) parcelas consecutivas dos pagamentos dos créditos parcelados na forma do art. 3º, acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 6º O disposto nesta lei, no tocante aos benefícios fiscais, não se aplica a créditos tributários lançados de ofício ou não, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidos ou reconhecidas em processos eivados de vícios bem como aos de falta de recolhimento do tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º Os débitos que se encontrarem em fase judicial poderão usufruir dos benefícios desta Lei no que lhes for aplicável, cabendo ao devedor, concomitantemente, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de dez por cento.

Art. 8º Os benefícios contidos no art. 3º desta Lei, não alcançam:



I - Os débitos cujos pagamentos tenham sido efetivados em data anterior à vigência desta Lei;

II - Os pagamentos já efetuados em débitos parcelados, em data anterior à vigência desta Lei, podendo estender-se somente ao saldo devedor;

III - Os débitos já parcelados em Programas de Recuperação de Crédito Fiscal anteriores ao presente.

Art. 9º O contribuinte será excluído do presente REFIS-2022, mediante ato do Secretário Municipal de Fianças, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências contidas nesta Lei;

II - inadimplência, de 02 (duas) parcelas consecutivas, relativamente ao débito consolidado;

III - constatação de débito abrangido pelo REFIS-2022 da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, caracterizado por lançamento de ofício, não incluído na confissão a que se referem os arts. 2º e 3º, desta Lei, salvo se integralmente recolhido no prazo de até 30 (trinta dias), contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – Ao contribuinte que perder os benefícios concedidos nesta lei, a Administração exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente em parcela única, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação tributária municipal.

Art. 10. Não serão homologados os pedidos de opção em que se constate débito, de qualquer espécie, referente ao período posterior a 31 de dezembro de 2021.

Art. 11. O Poder Executivo poderá editar e publicar os atos regulamentares que se fizerem necessários para a implantação e regulamentação desta lei.



Art. 12. Os benefícios contidos nesta lei terão vigência na forma do art. 3º, desde que a opção seja formalizada até o último dia 31 de outubro de 2022.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá notificar os contribuintes para que fiquem cientes de suas pendências com o fisco municipal, como forma de incentivar a regularização junto ao fisco.

Art. 13. O Poder Público deverá noticiar o Poder Judiciário sobre a vigência da presente Lei bem como possibilitar e corroborar para eventuais providências na seara judicial/administrativa objetivando maior eficácia na seara dos processos judiciais que versam sobre o tema ora tratado.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
NOVA SANTA HELENA/MT, 12 DE SETEMBRO DE 2022**

PAULINHO BORTOLINI
-Prefeito Municipal-
Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena/MT



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente!
Nobres Edis!

O presente Projeto de Lei tem por objetivo “instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-2022 no âmbito do município de Nova Santa Helena/MT”.

CONSIDERANDO que o presente Projeto de Lei, está revestido na legalidade quanto a sua origem, na medida em que trata-se de competência também do Executivo Municipal propor a matéria.

CONSIDERANDO que muito embora trata-se de “ano político” acerca do pleito Presidencial, Governo, Senado e Câmaras dos Deputados Federais e Estaduais, as vedações previstas na legislação eleitoral alcançam apenas as circunscrições do pleito.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-2022 da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, ora enviado a apreciação desse Parlamento Municipal, é de suma importância, uma vez, que visa a quitação de débitos tributários, se beneficiando assim tanto o município quanto a população que poderá ficar em dia com o fisco municipal.

CONSIDERANDO que além da recuperação da dignidade do contribuinte na possibilidade de anular o inadimplemento público, por conseguinte, a economia da cidade também é fomentada com o desenvolvimento, uma vez que os tributos municipais são fontes de recursos próprios para realização de serviços essenciais para a educação, saúde e bem estar social.

Não obstante, ao que se refere a matéria trazida no art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Regularidade Fiscal) que versa a respeito da Renúncia de Receita.

Podemos definir que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal. Portanto, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito



exclui a anistia de juros e multas constantes no Refis, uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Ou seja, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos. Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento. Vê-se, pois, que, na forma do Art. 14 da LC 101/2000 já mencionado, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e multas configuram sanções (penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação. No caso, apesar da isenção de multas e juros, o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido, segundo a Administração.

No entanto, de forma a visualizarmos melhor as questões quantitativas a que se referem essa Lei, trazemos abaixo os valores extraídos do Departamento de Tributação e Fiscalização os montantes a serem percebidos pela Administração, bem como, os valores a que serem “perdoados” pela mesma, para que assim, possamos vislumbrarmos a vantajosidade do presente Projeto de Lei, desta forma vejamos:

Valores de tributos inscritos em dívida ativa de 2017 à 2021	
a) Montante da dívida ativa	R\$ 1.013.820,31
b) Juros + multa	R\$ 75.021,86
c) Valor a ser arrecadado	R\$ 938.789,45

É de suma importância salientarmos que o valor a ser auferido pela Administração com o pagamento do REFIS de 2022 acima descrito poderá sofrer mudança majoritária uma vez que, o valor acima está sendo estabelecido com o desconto de 100% dos juros e da mora mas que deverá ser pago à vista conforme estabelecido na Lei, no entanto, para os cidadãos que optarem pelo parcelamento da dívida, o valor de desconto será proporcional ao número de parcelas.

Há também que de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a juros e multa, incidentes sobre os créditos em dívida ativa, na forma demonstrada no item “b” da tabela, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, nem nos 02 (dois) subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas da dívida ativa não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida



ativa, bem como a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando-se aos créditos da despesa fixada no montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do Item “b” representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

Desta forma, ante à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000 e se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui, tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado, inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas, juros e encargos não afetarão as metas de resultados fiscais constantes tanto em relação ao exercício atual como para os 02 (dois) subsequentes.

Por fim, Senhor Presidente e demais Vereadores, tendo pleno conhecimento das decisões dessa Casa de Leis, sempre notabilizadas pelo espírito público e democrático, esperamos que a presente proposta seja recepcionada, discutida e aprovada pelo Soberano Plenário por se tratar de matéria de levado interesse público. São estas as razões que nos levou a encaminhar à apreciação de Vossas Excelências este Projeto de Lei que com certeza será aprovado na íntegra, uma vez que, decisões importantes como estas não podem surtir efeito algum, sem antes passarem pelo crivo democrático e de justiça social que sempre nortearam as decisões desse Parlamento.

Atenciosamente,

PAULINHO BORTOLINI
-Prefeito Municipal-
Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena/MT